



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500378-91.2024.8.26.0598/50000, da Comarca de Jaú, em que são embargantes REINALDO TADEU STEFANUTO e JULIO CESAR DO NASCIMENTO, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos de declaração para corrigir erro material verificado na decisão atacada, a fim de que na fundamentação dela seja substituída a expressão “regime prisional inicial semiaberto”, contida na folha 346 deste acórdão, pela expressão “regime prisional inicial fechado”, sem reflexo no resultado do julgamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500378-91.2024.8.26.0598/50000.

Comarca de Jaú.

**Embargantes: Reinaldo Tadeu Stefanuto.
Júlio César do Nascimento.**

Embargada: 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.

Voto nº 49.698.

EMENTA: DIREITO PENAL. FURTO TENTADO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. I. Caso em Exame 1. Reinaldo Tadeu Stefanuto e Júlio César do Nascimento foram condenados por tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes e escalada, de fios de cobre pertencentes à empresa Telefônica S.A. Brasil - Vivo. Reinaldo foi condenado a dois anos e vinte e seis dias de reclusão em regime prisional fechado, e Júlio a um ano, quatro meses e vinte dias de reclusão em regime prisional aberto. Ambos apelaram buscando redução das penas e reconhecimento de furto privilegiado para o réu Júlio. A Câmara negou provimento ao apelo de Júlio e deu parcial provimento ao recurso do réu Reinaldo, reduzindo sua pena. Embargos de declaração foram interpostos alegando contradição no regime prisional do réu Reinaldo e pelo não reconhecimento do furto privilegiado para o réu Júlio, contrariando a jurisprudência sobre o tema. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição (i) entre o regime prisional fixado na sentença e mencionado no acórdão para o réu Reinaldo, e (ii) no reconhecimento do furto privilegiado para o réu Júlio, em relação à jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema. III. Razões de Decidir 3. A contradição alegada, entre o decidido no acórdão e julgados de outros Tribunais não autoriza embargos declaratórios, pois refere-se a contradição externa, não interna. 4. Constatado erro material no tocante ao regime prisional fixado na sentença para o réu Reinaldo, cabe correção pela via ados embargos. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração acolhidos em parte para corrigir erro material, sem reflexo no resultado do julgamento. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para revisão de mérito com base em alegada contradição do decidido na

comparação com julgados de outros Tribunais. 2. É cabível a correção do apontado erro material, sem que, na hipótese, haja alteração no resultado do julgamento do recurso. Legislação Citada: Código Penal, arts. 155, § 4º, II e IV, c.c. 14, II. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 1.275.606/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25.09.2018, DJe 11.10.2018. STJ, EDcl no REsp nº 1859933, 3ª Seção, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 27.04.2022, DJe 03.05.2022. STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 1383095, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 19.04.2022, DJe 25.04.2022. STJ, EDcl no AgRg no HC nº 713649, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05.04.2022, DJe 08.04.2022.

1. Por decisão da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, Reinaldo Tadeu Stefanuto e Júlio César do Nascimento foram condenados como incursos nos artigos 155, § 4º, II e IV, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, o primeiro a dois anos e vinte e seis dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e dez dias-multa, no piso mínimo, e o segundo a um ano, quatro meses e vinte dias de reclusão, em regime prisional aberto, e seis dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 18 de julho de 2024, por volta de 03h00, na Avenida do Café, nº 888, Chácara Braz Miraglia, naquela cidade, agindo em concurso e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, mediante escalada, vinte metros de fio de cobre, avaliados em R\$.636,00 e pertencentes à empresa “TELEFÔNICA S.A. BRASIL - VIVO”.

Inconformados com a decisão, os réus apelaram em busca da redução das penas, pretendendo ainda o réu Júlio o reconhecimento do furto privilegiado e o réu Reinaldo a mitigação do regime prisional.

Regularmente processados os recursos, esta Câmara, em 11 de dezembro de 2024, em votação unânime,

negou provimento ao apelo do réu Júlio e deu parcial provimento ao recurso do réu Reinaldo para reduzir suas penas a um ano, nove meses e dez dias de reclusão e oito dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a douta sentença recorrida (fls. 341/347).

Agora, os réus interpõem embargos de declaração a fim de *“sanar contradição e para fins de prequestionamento”*. Alegam que há divergência entre o regime prisional fixado na sentença para o réu Reinaldo em relação àquele mencionado no acórdão, bem como que o não reconhecimento do furto privilegiado para o réu Júlio, *“com base em argumento que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância, para que se afaste a tipicidade material da conduta”*, contraria a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria (fls. 1/4 do incidente processual próprio).

O parecer da douta Procuradoria de Justiça foi no sentido da rejeição dos embargos de declaração (fls. 10/13 do incidente processual próprio).

É a síntese do necessário.

2. O que se alega nestes embargos de declaração é padecer o acórdão de suposto vício de contradição, que teria se concretizado por ter constado, na fundamentação, a condenação do réu Reinaldo em regime prisional semiaberto, quando, na verdade, foi para ele estabelecido o regime fechado na sentença, bem como por ter sido rejeitada a tese fundada no reconhecimento do furto privilegiado quanto ao réu Júlio, contrariando a jurisprudência prevalente sobre o tema.

Nessa análise, desde logo se observa que a alegação de contradição entre o acórdão e julgados de outros Tribunais, quanto ao reconhecimento do furto privilegiado, não se presta a autorizar a oposição dos embargos declaratórios sob a alegação de existência do vício da contradição, pois *“A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto”* (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018).” (STJ, EDcl no REsp nº 1859933, 3ª Seção, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 27.04.2022, DJe 03.05.2022).

Sendo assim, como não há contradição a ser sanada nesse aspecto da decisão, que de forma fundamentada rejeitou a tese de reconhecimento do furto privilegiado, e tendo em vista que a finalidade dos embargos de declaração é só a de esclarecer, tornar clara a decisão proferida, sem modificar sua substância e que a oposição deles mesmo para fins de prequestionamento pressupõe, obrigatoriamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, do que aqui não se cuidou, nesse ponto a rejeição destes embargos declaratórios é de rigor, como melhor medida.

Como já assentou a augusta Corte Cidadã: *“O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão impugnada,*

objetivam nova apreciação do caso.” (STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 1383095, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 19.04.2022, DJe 25.04.2022) e: “Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. No caso, não há vício a ser sanado.” (STJ, EDcl no AgRg no HC nº 713649, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 05.04.2022, DJe 08.04.2022), dentre outras.

Quanto ao regime prisional fixado em relação ao ora embargante, verifica-se unicamente aparente contradição entre o que constou da fundamentação do julgado e o decidido na parte dispositivo dele.

Com efeito, ficou evidente ter ocorrido mero erro material ao se falar em regime prisional inicial semiaberto quando, na realidade, deveria ter sido mencionado regime prisional inicial fechado, como se infere do próprio conteúdo da fundamentação do julgado nesse aspecto.

Com efeito, ao se manifestar sobre o regime prisional inicial na fundamentação do julgado em relação ao embargante, o voto deste Relator fez constar expressamente que os maus antecedentes e a reincidência específica dele impediram corretamente a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos e justificaram o regime prisional inicial semiaberto a ele concedido, compatível com a condição dele de pessoa refratária à lei penal, que não se emenda e teima em delinquir, a revelar a necessidade de que cumpra todos os estágios no processo de ressocialização penal.

Está claro nos autos que o regime prisional estabelecido na sentença para o embargante foi o inicial fechado, regime esse que, na realidade, pretendeu a decisão atacada manter, como se infere da fundamentação do julgado quando nele se afirma ser o embargante pessoa refratária à lei penal e que não se emenda, revelando a necessidade de que cumpra todos os estágios no processo de ressocialização penal, no qual, à toda evidência, se inclui o mais gravoso. E tanto assim era que o dispositivo do julgado mencionou só o provimento parcial do recurso do embargante para redução de suas penas, mantida, no mais, a sentença, vale dizer, mantido o regime prisional inicial fechado que fora nela estabelecido pelo julgador de primeiro grau.

Portanto, cabe acolher em parte os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado a fim de que na fundamentação da decisão ora embargada seja substituída a expressão “regime prisional inicial semiaberto”, contida na folha 346 deste acórdão, pela expressão “regime prisional inicial fechado”, sem reflexo no resultado do julgamento.

3. Destarte, pelo meu voto, acolhem-se em parte os embargos de declaração para corrigir erro material verificado na decisão atacada, a fim de que na fundamentação dela seja substituída a expressão “regime prisional inicial semiaberto”, contida na folha 346 deste acórdão, pela expressão “regime prisional inicial fechado”, sem reflexo no resultado do julgamento.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -